



PROJETO DE LEI n.º 56 /2012

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E AUTARQUICA E FUNDACIONAL NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1.º - Fica vedada a nomeação para ocupar cargo ou função de confiança, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional no Município de Bertiooga de pessoa:

- a) condenada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por crime de abuso econômico ou político, ou qualquer outro crime eleitoral para o qual a lei comine pena privativa de liberdade, cassação de registro ou diploma;
- b) condenada por crime contra o patrimônio, contra a paz pública, contra a fé pública e contra a administração pública sob a modalidade dolosa;
- c) condenada por qualquer crime cuja a pena seja a suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa;
- d) condenada por crime contra o sistema financeiro, mercado de capitais ou de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direito e valores;
- e) condenada por crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondo;
- f) condenada por homicídio, em qualquer modalidade, exceto nos casos de legítima defesa e exercício do dever legal;
- g) demitida do serviço público, após regular processo administrativo ou judicial, em razão de infração administrativa ou criminal; e,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

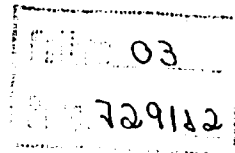
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo



h) que teve suas contas relativas ao exercício de cargo, mandato ou função pública, rejeitadas por irregularidade insanável por ato pessoal direto e doloso, junto ao respectivo Tribunal de Contas.

§ 1.º - A condenação prevista neste artigo poderá ser oriunda da Justiça Comum, Federal ou qualquer outro órgão jurisdicional.

§ 2.º - A vedação prevista neste artigo resultará de condenação em órgão colegiado do Poder Judiciário ou decisão do Tribunal de Contas após análise do primeiro recurso frente a decisão de primeira instância respectiva.

§ 3.º - A vedação prevista neste artigo resultará de condenação, ainda que se tratando de condenação individual, ou decorrente de atuação da pessoa em organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4.º - Equipara-se a situação prevista na alínea H deste artigo o ordenador de despesa condenado por crime ou infração administrativa em razão do descumprimento de preceito legal que acarrete prejuízo ao erário.

§ 5.º - A vedação prevista nesta lei durará 08 (oito) anos, contados do dia seguinte à data da publicação da decisão que tornou a pessoa enquadrada numa das hipóteses previstas neste artigo.

Artigo 2.º - A pessoa nomeada ou designada antes de assumir deverá declarar por escrito, que não se encontra dentre as situações de vedação previstas nesta lei.

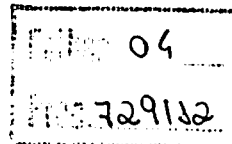
§ 1.º - A declaração falsa acarretará à pessoa o crime de falsidade ideológica.

§ 2.º - Constatada a falsidade, por qualquer meio idôneo, a pessoa será exonerada do cargo ou destituída da função, sendo comunicado do Ministério Público o ocorrido, e será processada nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo



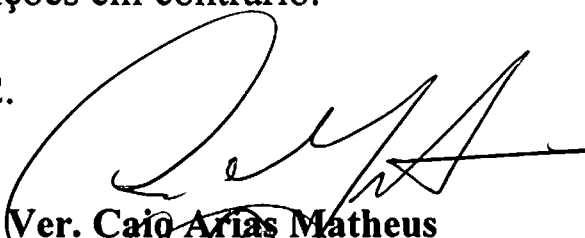
Artigo 3.º - Aos órgãos e entidades públicas municipais caberá a fiscalização da presente lei, podendo para tanto diligenciar no sentido de investigar ou ter conhecimento de eventuais transgressões.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

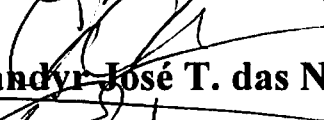
Bertioga, 05 de novembro de 2.012.


Ver. Renato F. de Oliveira Filho

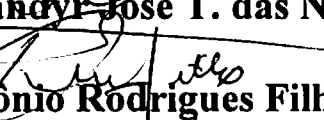

Ver. Caio Arias Matheus


Ver. Alfonso Henri Weiland

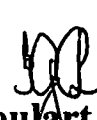

Ver. Clayton Fernandes Baptista


Ver. Jurandyr José T. das Neves


Ver. Marcelo Heleno Vilares


Ver. Antônio Rodrigues Filho


Ver. Ney Vaz Pinto Lyra


Ver. Taciano Goulart Cerqueira Leite



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

05
329112

MENSAGEM EXPLICATIVA

Com a proposta acima, objetivamos implantar a ficha limpa também para servidores comissionados no seio da Administração Público Municipal Direta e Indireta.

Face o início dos trabalhos legislativos, nos termos do inciso I, do parágrafo 1.º do artigo 154, do RI, requerem os subscritores que ao presente seja dado o rito de urgência especial previsto no inciso I, do artigo 153 do RI.

Bertioga, 05 de novembro de 2.010.

Ver. Antônio Rodrigues Filho

Ver. Ney Vaz Pinto Lyra

Ver. Caio Arias Matheus

Ver. Alfonso Dari Weiland

Ver. Clayton Fernandes Baptista

Ver. Jurandyr J. T. das Neves Ver. Marcelo Heleno Vilarés

Ver. Renato Faustino de Oliveira Filho

Ver. Taciano Goulart Cerqueira Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 36.565

Data 08 11 2012

hora 10:58

funcionário B. B. S. S.